



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

De acordo com a Lei Municipal nº 1033/2010 de 10 de novembro de 2010.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426. Centro - CEP - 85840-000 - Céu Azul - PR

E-mail: diariooficial@ceuazul.pr.gov.br

Telefone: (45) 3121-1000

CNPJ N°. 76.206.473/0001-01

SEGUNDA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2023

PÁGINA: 4

EDIÇÃO Nº: 3247



## MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426-Centro- CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1000

CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: [licitacao@ceuazul.pr.gov.br](mailto:licitacao@ceuazul.pr.gov.br)

## HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista os procedimentos nesta licitação, estarem em conformidade com o Edital, fica homologado o julgamento proferido pela Comissão de Licitação sobre a Licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 1/2023, e a adjudicação do objeto desta licitação Construção de FECHAMENTO DA QUADRA DE ESPORTES contendo: Quadra de esportes. Construção de FECHAMENTO DA QUADRA DE ESPORTES com a execução dos serviços de: serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; fundações; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás-glp, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto. Área Construída: 1188,00 m<sup>2</sup>, em favor do proponente abaixo relacionado, tudo conforme o constante no processo.

PROONENTE	CNPJ	Lote Homologado	VALOR R\$
ARCIMOL- PRÉ MOLDADOS E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	76.443.340/0001-59	01	241.837,84

PAÇO MUNICIPAL, aos 20 de abril de 2023

LAURINDO SPEROTTO

Prefeito Municipal



## Concorrência n.º 01/2023 - Processo Licitatório nº 13/2023

**Objeto:** Contratação de Empresa Padrão de Serviços de implantação de rede coletora de esgoto, incluindo ligações prévias, mão de obra e materiais, para a obra elipsa denominada de *Ramal Rainha* e arredores, área urbanizada, neste cidade de Marechal Cândido Rondon-PR.

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

## JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas licitantes, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", do nº 8.666/93.

a) Saneast Engenharia Eirelli - EPP, por intermédio de seu representante legal, por discordar do encadramento da empresa: (1) Corso e Costa Empreendimentos Ltda.

b) Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP, por intermédio de seu representante legal, por discordar da habilitação das empresas: (1) Saneast Engenharia Eirelli - EPP; (2) Serrano, Paglia e Cia. Ltda. - EPP; (3) Corso Costa Empreendimentos Ltda. - ME; e (4) Angal Engenharia e Empreendimentos Ltda.

## I - DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

Inconformada com o encadramento da empresa Corso e Costa Empreendimentos Ltda., a empresa Saneast Engenharia Eirelli - EPP interpuso recurso administrativo, cujos pontos principais seguem abaixo. Alegou, em suma:

alegando que a mesma é gerida pelo mesmo administrador da empresa TRM Engenharia Civil Eirelli - EPP, sendo este pertencente ao mesmo grupo econômico, ramo de atividade e evidente dependência econômica. Desta forma solicitando a sua exclusão dos benefícios da Lei Complementar nº 0123/2006.

a) Inconformada com habilitação das empresas: Saneast Engenharia Eirelli - EPP; Serrano, Paglia e Cia. Ltda. - EPP; Corso Costa Empreendimentos Ltda. - ME; e Angal Engenharia e Empreendimentos Ltda., a empresa Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP interpuso recurso administrativo, cujos pontos principais seguem abaixo. Alegou, em suma:

(1) Saneast Engenharia Eirelli - EPP, alegando o descumprimento ao item 5.2.1. "c", e item 5.2.1.1, com a não apresentação da última alteração contratual;

(2) Serrano, Paglia e Cia. Ltda. - EPP, alegando o descumprimento ao item 5.2.3 "a", sem a apresentação da emissão através do Sistema de Escrituração Contábil Digital - ECD, através do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, referente ao balanço, o qual foi emitido manualmente, alegando o descumprimento da Lei, e solicita a inhabilitação.

(3) Corso Costa Empreendimentos Ltda. - ME, alegando o descumprimento ao item 5.2.1.1 e item 5.2.1.1, com a apresentação somente da Primeira alteração do Ato Constitutivo, considerando que o contrato não atende a licitação, pois não tem CNAE de rede coletora de esgoto.

(4) Angal Engenharia e Empreendimentos Ltda., alegando o descumprimento ao item 5.2.4. "a" e 5.2.1.1, que as cédulas de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos apresentadas não constam o serviço de rede coletora de esgoto, e ainda o descumprimento aos itens 5.2.1.1 "c" e 5.2.2 "a", "b", "c" e "F".

## III - DAS CONTRARRAZÕES

Foram intimadas as licitantes para apresentarem as contrarrazões, sendo que as empresas se manifestaram rogado para que não fosse negado provimento aos recursos interpostos pelas empresas Saneast Engenharia Eirelli - EPP e Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP.

a) A empresa Corso Costa Empreendimento Ltda. alegou, de maneira sucinta:

1. que não compõe grupo econômico com a TRM Engenharia Ltda, pois, embora casados, ambos exercem suas atividades de forma desvinculada. Destacando que ambos detêm o direito de livre iniciativa e que o sócio administrador da empresa Saneast Engenharia Eirelli - EPP é irmão do sócio administrador da empresa TRM Engenharia Ltda. No entanto, ambos atuam de forma independente, apesar de ser no mesmo ramo de atividade.

2. que o objeto social constante na Certidão nº 37803/2023 a saber (construção de redes de abastecimento de água) trata-se de uma mera abreviação similar ao apresentado no Primeiro Alteração do Ato Constitutivo Consolidado, onde consta o CNAE 4222-7/01 e, este CNAE se refere à (Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação).

b) A Empresa Serrano, Paglia e Cia. Ltda. - EPP, alegou, de maneira sucinta:

que a entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD é legalmente facultativa para as empresas optantes pelo simples nacional, conforme é o caso da recorrida.

c) A Empresa Saneast Engenharia Eirelli - EPP, alegou, de maneira sucinta:

que o último arquivamento registrado na Certidão Simplificada da Junta Comercial, do 09/12/2022 se trata de procedimento automático do sistema da JUCEPAR em atendimento a legislação que transformou as Empresas EIRELI em SOCIEDADES LIMITADAS, não sendo necessário que o empresário arquive o documento para formalizar o ato de transformação na Junta Comercial.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Segundo a decisão da comissão de licitação, os recursos não mereceram ser acolhidos.

Conforme consta, o entendimento aponta para o fato de que as empresas cumpriram as exigências editalícias.

O recurso apresentado pela empresa Saneast Engenharia Eirelli - EPP contra o encadramento da licitante Corso Costa Empreendimentos Ltda., como beneficiária da Lei Complementar nº 123/06, cabe esclarecer que a Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 123/06 não definem os critérios para definição do um grupo econômico, porém, é possível se valer pela nº 6.404/76 que define em seu CAPÍTULO XXI as características Grupo de Sociedades.

Além disso, acrescenta-se o Artigo 623/2023 sobre o tema:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciada do novo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP contra a empresa Saneast Engenharia Eirelli - EPP, revendo a documentação apresentada pela recorrente é possível verificar que houve a apresentação da primeira alteração do ato constitutivo, NIRE 416003678311 e código de verificação nº 12208331880 e, em consulta ao portal da JUCEPAR, do mesmo modo que foi verificada a autenticidade do documento, protocolado em 29/06/2022.

Estando, portanto, a documentação da empresa Saneast Engenharia Eirelli - EPP, em perfeita conformidade ao solicitado em edital, visto que a alteração constante na Certidão Simplificada emitida da JUCEPAR se trata de alteração automática do sistema visando adequação imposta por legislação e sem arquivo de nova documentação por parte da empresa.

O recurso apresentado pela empresa Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP contesta a habilitação da licitante Serrano, Paglia e Cia. Ltda. - EPP sobre o argumento de eventual irregularidade no ato de ter apresentado o balanço patrimonial e suas demonstrações sem ser emitido pelo Sistema de Escrituração Contábil Digital - ECD, a empresa apresenta a contrariedade de que como exige a lei, dentro dos parâmetros aceitáveis, sendo ela empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, a mesma não é obrigada a fazer a Escrituração Contábil Digital (ECD), mesmo tendo essa opção em seu regime estadual, em razão do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013.

O recurso apresentado pela empresa Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP contra a empresa Corso Costa Empreendimentos Ltda., a documentação apresentada na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica e Negativa de Débito nº 37803/2023, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, onde consta, entre outros, os seguintes Objetos:

Serviços de engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodésia, obras de terraplenagem, construção de redes de abastecimento de água, construção de rodovias e ferrovias, construção de obra de arte especiais; obras de urbanização.

Ainda, foi apresentado o CNPJ constando, entre outras, as seguintes atividades:

42.13-000 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.23-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

E, ainda mais, em consulta ao edital, verifica-se que a seguinte exigência quanto a habilitação Técnica das licitantes:

5.1.1. Da documentação relativa à qualificação técnica:

a) Prova de registro e regularidade da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREIA, dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação.

O recurso apresentado pela empresa Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP contra a habilitação da licitante Angal Engenharia e Empreendimentos Ltda., revendo a documentação apresentada pela licitante, que foi vista e rubricada pelo representante e ora recorre cabimento que:

Assim como já verificado anteriormente o Objeto Social constante na certidão nº 31760/2023 está de forma resumida, sendo mencionado que este é de acordo com a cláusula 3ª, da 23ª Alteração contratual e, em uma simples análise da documentação constante no processo, pode-se verificar que consta no objeto social entre outras:

Construção de sistemas para o abastecimento de água: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água; Construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores; Construção de estações de tratamento de esgoto (ETE).

Ainda, foi verificado a plena regularidade da documentação da proponente ANGAI ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, atendeu aos itens 5.2.1, letra "c" e 5.2.2 letras, "a", "b", "c", "d" e "F".

Sopessando-se todas estas circunstâncias, invocando como fundamento para decidir os argumentos expostos e os pareceres juntados aos autos, ratifico a decisão da Comissão Permanente que:

V - DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos consta nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas empresas Saneast Engenharia Eirelli - EPP e Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP, relativamente à julgamento da habilitação na Concorrência nº 01/2023, não apresentam nenhuma ilegalidade ou vício, muito pelo contrário, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e as regras estabelecidas no edital, decidido por CONHECER OS RECURSOS para NEGRAL-HES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão quanto a HABILITAÇÃO das empresas.

Em consequência, mantém-se a habilitação das empresas participantes do certame, Saneast Engenharia Eirelli - EPP, Serrano, Paglia e Cia. Ltda. - EPP, Corso Costa Empreendimentos Ltda. - ME; Angal Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Obras SL Infraestrutura Ltda. - EPP.

Publique-se e intime-se as partes interessadas para a sessão de abertura e julgamento dos envelopes Propostas para às 9h00 do dia 27/04/2023, junto a Sede Administrativa do SAAE.

Marechal Cândido Rondon, 20 de abril de 2023, Vitor Giacobbo Diretor Executivo

\* OBS: Documentos na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Município:

<https://julianosilveira.elei.com.br/bilhete/marechal-candido-rondon/> e/ou no site da Prefeitura: <https://marechalcandido.rondon.pr.gov.br/>

Entidade SAAE:

Gabinete do Diretor Executivo de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de Marechal Cândido Rondon, em 20 de abril de 2023, Vitor Giacobbo - Diretor Executivo - Portaria Municipal nº 100/2021. \* Publicidade suplementar, na forma da Lei nº 4.838/2016, art. 3º, § CI1220764-E23

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ

## EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

## PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2019

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de seguro para Frota Municipal.

ESPECIE: Décimo Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº 280/2019, de 05/12/2019.

CONTRATANTE: Município de Marechal Cândido Rondon - PR.

CONTRATADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ DA CONTRATADA: 61.196.164/0001-50

REPRESENTANTE: Neide Oliveira Souza e Roberto de Souza Dias

PERÍODO: Inalterado.

VALOR: R\$ 8.173,52 (oitenta mil cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, "a" e "b", § 1º, da Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA: Inclusão de 04 (quatro) Veículos no Lote 01 da apólice de seguros da frota municipal.

DATA E ASSINATURA: Marechal Cândido Rondon, 19/04/2023 - Marcio Andrei Rauber, Prefeito.

\* Documento na íntegra disponível no Endereço: <https://c.attende.net/p64413321df524> ou através do site: [www.mcr.pr.gov.br/](http://www.mcr.pr.gov.br/) // Licitações // Serviços // Consulta Licitações

CI1220730-E23

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁ CI1220732-E23

## EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

## PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2021

OBJETO: Contratação de serviços para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrado, visando atendimento futuro ao Decreto Federal nº 10.540, para suprir a necessidade da Administração Municipal nas áreas de Saúde e Administração Geral.

ESPECIE: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 237/2021, firmado em 28/10/2021.

CONTRATANTE: Município de Marechal Cândido Rondon - PR.

CONTRATADA: IPN SISTEMAS LTDA.

CNPJ DA CONTRATADA: 01.258.027/0001-41

RESPONSÁVEL: Aldo Luiz Mees

VALOR: R\$ 37.075,08 (trinta e sete mil setenta e cinco reais e oito centavos).

PERÍODO: Inalterado.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, I, "b", § 1º, da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA: Alteração qualitativa do item 6.1 do Lote 01.

DATA E ASSINATURA: Marechal Cândido Rondon, 19/04/2023 - Marcio Andrei Rauber, Prefeito.

\* Documento na íntegra disponível no Endereço: <https://c.attende.net/p644133054e00> ou através do site: [www.mcr.pr.gov.br/](http://www.mcr.pr.gov.br/) // Licitações // Serviços // Consulta Licitações

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
ESTADO DO PARANÁEXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 148/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

FORNECEDOR: COUTINHO E FERNANDES PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 37.531.583/0001-97

REPRESENTANTE: Leonardo Ferreira Silva

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares, odontológicos, móveis, eletrodomésticos e outros, para atendimento das Unidades de Saúde do Município.

VALOR: R\$ 2.275,00 (dois mil e duzentos e setenta e cinco reais).

VALIDADE: 23/03/2024.

LOCAL/ DATA: Marechal Cândido Rondon, 23/03/2023.

\* Documento na íntegra disponível no endereço: <https://c.attende.net/p644133a57039> ou através do site: [www.mcr.pr.gov.br/](http://www.mcr.pr.gov.br/) // Licitações // Serviços // Consulta Licitações

CI1220734-E23



## Câmara Municipal de Lindoeste

Av. Marechal Rondon s/n - Centro - Lindoeste - PR - CEP: 85876-000 - Telefone: (45) 3337-1246 - (45) 3327-1080 - CNPJ: 81.268.492/0001-09 - Email: [camaralindoeste@pr.gov.br](mailto:camaralindoeste@pr.gov.br)

RESOLUÇÃO Nº 002/2023

Data 12.04.2023

Faz saber que a Câmara Municipal de Lindoeste, Estado do Paraná, aprovou e Eu, EZÉBIO SILVEIRO DA ROCHA, Presidente, no uso de minhas atribuições Legais e Regimentais que são conferidas, em especial a Lei Municipal nº 1.294/2022 de 14/12/2022 promulgou a seguinte:

## RESOLUÇÃO Nº 002/2023

Art. 1º - Abre Credito Adicional Suplementar no Orçamento da Câmara Municipal de Lindoeste Exercício de 2023, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), destinado ao reforço da seguinte dotação Orçamentária.

UNIDADE GESTORA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE 0100 - CÂMARA MUNICIPAL

Código Despesa	Discriminação	Valor
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de terceiros Pessoas Jurídica	60.000,00
Total		60.000,00

Artigo 3º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior fica cancelada parcialmente as dotações orçamentárias abaixo descritas.

0100 - Câmara Municipal	
3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas.....	R\$10.000,00
3.3.90.14.00.00.00.00 - Díarias Civil.....	R\$30.000,00
3.3.90.40.00.00.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informática e Computação .....	R\$2.000,00

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lindoeste em 12 de abril de 2023.

EZÉBIO SILVEIRO DA ROCHA  
Presidente

CI1220725-E23

## ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA COMERCIAL

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Por este instrumento particular denominado "Edital de Notificação", fica aberto aos titulares abrangidos, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fluir da data desta publicação, para comparecerem à Secretaria da Associação Atlética Comercial, localizada na Rua Reche, 2563, no bairro Cascavel, Estado do Paraná, a fim de tratarrem de assuntos de seu interesse pessoal, na forma e final do Art. 40 do Estatuto Social.

11537	13084	14041	14154	14379	14756	14892	15103
15106	16013	16638	16704	16930	16936	17038	17143
17305	17328	17482	17581	17973	17984		

Cascavel, 18 de abril de 2023.

## ESTADO DO PARANÁ

## MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2023

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023 PMSMI

O Secretário Municipal de Administração do Município de São Miguel do Iguaçu - PR, TORNA PÚBLICO aos interessados que o Conselho de Licitação, com o Leiloeiro nº 8.666/1993, 10/20/2002, Lei Municipal 3.461, de 25 de agosto de 2002, e Lei Municipal 2.486/2013 e especialmente Lei nº 11.782/2008 e suas alterações posteriores, que em seu enunciado dispon